DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5628/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/2580/2013
PROTOCOLO	:	1408840
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO INTERESSADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1094/2009
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2009
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
COMPROMITENTE	:	VT PARANÁ SUPERMERCADO LTDA - ME
VALOR ESTIMADO	:	R$ 145.165,61
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE - FORMALIZAÇÃO - OBJETO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1.094/2009 (fls. 8/36).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica a Ata de Registro de Preços consiste no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 001/2009 já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-04569/2011 (TC-6388/2010).

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a aquisição de produtos alimentícios destinados a atender o programa de merenda escolar, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 8).

O prazo de vigência é estabelecido em 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 9).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima Primeira (fl. 16),

A estimativa de dispêndios referente ao presente instrumento alcança o valor de R$ 145.165,61 (cento e quarenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme consignado no Ato de Homologação (fl. 298).

A análise nesta fase recai sobre o exame da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvando a intempestividade na publicação, consoante Análise ANA-2ª ICE-26845/2015 (fls. 574/577).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento opina pela regularidade e legalidade de tais atos e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR JOAOMJR-8321/2016 (fls. 578/579), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado ressalvando a intempestividade na publicação,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica a Ata de Registro de Preços consiste no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 001/2009 já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-04569/2011 (TC-6388/2010).

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a aquisição de produtos alimentícios destinados a atender o programa de merenda escolar, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 8).

O prazo de vigência é estabelecido em 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 9).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima Primeira (fl. 16),

A estimativa de dispêndios referente ao presente instrumento alcança o valor de R$ 145.165,61 (cento e quarenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e

um centavos), conforme consignado no Ato de Homologação (fl. 298).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento com a ressalva da intempestividade verificada na publicação do extrato recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 576), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 1094/2009** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Costa Rica** (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **VT Paraná Supermercado Ltda - me** (CNPJ Nº 06.088.542/0001-44), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno**, ressalvando** a publicação intempestiva observada no item 3.3, desta análise.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, mediante a seguinte dicção (fls. 579), *verbis*:

> Da análise detida dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da **ANA - 26845/2015** (fls. 574-577) para opinar:
>
> 1. pela **legalidade e regularidade, com ressalva**, da formalização da Ata de **Registro de Preços nº 1094/2009**, nos termos do 120, I e II, da Reso- lução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da publica- ção intempestiva do extrato da ata de re- gistro de preços;
>
> 2. pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsá- veis nos termos regimentais.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato a formalização da Ata de Registro de Preços se mostra adequada às normas legais vigentes, estando, pois, apta a dar sustentação aos contratos dela derivados ressalvada a intempestividade verificada na publicação do extrato, relevando-se tal falha tendo em vista que não foi objeto de arguição no curso da instrução processual..

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do

Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1.094/2009 (fls. 8/36), celebrada entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como compromitente comprador, e, de outro lado, a Empresa V T Paraná Supermercado Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 06.088.542/0001-44, como compromitente vendedor, tendo em vista que observadas as regras legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 30 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator